

TC-012.385/2017-4

Tomada de Contas Especial

Recurso de Revisão

Prefeitura Municipal de Bequimão - MA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio José Martins contra o Acórdão 6.744/2018-TCU-1ª Câmara (peças 36 e 37). Por meio dessa decisão, em razão da “omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município (...) à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012”, o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 488.417,20 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 30.000,00 (peça 14, p. 1).

2. Após analisar as razões recursais e os elementos acostados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que “a prestação de contas foi apresentada de forma extemporânea, indicando boa e regular aplicação dos recursos, mas sem atenuantes que justifiquem o atraso, não elidindo irregularidade da omissão inicial no dever de prestar contas” (peça 46, p. 6).

3. Diante disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, “excluir o débito imputado ao recorrente (...), sem prejuízo do julgamento das suas contas como irregulares pela omissão inicial no dever de prestar contas”, bem como “adequar a dosimetria da multa aplicada ao recorrente (...), de modo a não ter mais por fundamento o art. 57, mas o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992” (peças 46, p. 6; e 47).

4. Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela AudRecursos, incorporando-as a este parecer com as considerações seguintes.

5. Com relação à omissão no dever de prestar contas, entendo que a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de prestar contas no prazo determinado. Não seria demasiado lembrar que o Regimento Interno do TCU, no § 4º de seu art. 209, estabelece que, “citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”.

6. No caso vertente, o responsável fora expressamente instado desde a citação a apresentar “justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido” (peça 6, p. 1). No entanto, nem mesmo nesta fase recursal, logrou êxito em justificar a sua omissão no dever de prestar contas. Conforme destacado pela unidade técnica, “o Ofício 445/2017-TCU/Secex-AL, que fez a citação do Sr. Antônio José Martins, data de 21/6/2017 (peça 6) [com recebimento em 3/7/2017 (peças 3 e 7)], e (...) a primeira prestação de contas ocorreu após esse ato, em 25/9/2018 (peça 44)” (peça 46, p. 3). Na realidade, a prestação de contas foi apresentada somente após o julgamento deste Tribunal, ocorrido na sessão de 24/7/2018 (peça 14, p. 1).

7. Dessa forma, subsiste em relação ao recorrente a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas, o que justifica o julgamento pela irregularidade de suas contas com

fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e a aplicação da multa com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da AudRecursos (peças 46, p. 6; e 47).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador